

06/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.328 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ALDO LÚCIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO ALVES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 309.786 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO VERIFICADA.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração.

2. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, *“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*.

3. Hipótese em que inexistente identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Paciente que responde a ação penal diversa daquela que foi objeto do acórdão examinado por esta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

HC 133328 AGR / SP

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

06/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.328 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ALDO LÚCIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO ALVES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 309.786 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, que não conheceu do HC 309.786, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c os artigos 29, *caput*, e 62, I, todos do Código Penal.

3. Em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

4. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 309.786, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, não conheceu do *writ*.

5. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega que o paciente responde por homicídio qualificado supostamente praticado em coautoria com André César Gomes dos Santos, destacando que ‘A Primeira Vara Criminal de Sertãozinho(SP),

HC 133328 AGR / SP

contudo, instaurou dois processos sobre o mesmo crime, um deles tendo como réu ANDRÉ CÉSAR GOMES DOS SANTOS, sob o nº 0000777- 57.2011.8.26.0597, e outro, tendo como réu ALDO LÚCIO DA SILVA OLIVEIRA, sob o nº 0003796-71.2011.8.26.0597'. Afirma que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 131.390-AgR, de minha Relatoria, revogou a prisão processual de André César. Daí sustentar a identidade da situação fática de ambos os acusados.

6. Prossegue a parte impetrante, alegando o excesso de prazo da custódia cautelar, sob o argumento de que o paciente está preso há 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com essa argumentação, postula a concessão da ordem, a fim de revogar a prisão do paciente.

Decido.

7. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Com efeito, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL.

HC 133328 AGR / SP

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento.’

9. Por outro lado, não é o caso de concessão da ordem de ofício. O artigo 580 do Código de Processo Penal estabelece que, *‘No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’*. Veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria:

*‘DECISÃO EXTENSÃO A CORRÉU ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal **pressupõe identidade de situação jurídica.**’* (RHC 115.995 Extn, Rel. Min. Marco Aurélio)

*‘HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PRECEDENTES. 1. A exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas no presente pedido conduzem ao indeferimento da extensão pretendida, em razão da **ausência de identidade entre a situação do Paciente e a dos corréus em benefício de quem foi deferida a ordem.** 2. Recurso ao qual se nega provimento.’* (RHC 116.381, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

HC 133328 AGR / SP

‘HABEAS CORPUS CONCESSÃO DE WRIT CONSTITUCIONAL IMPETRADO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FAVOR DE CORRÉU INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO PACIENTE NAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 580 DO CPP RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE DOCTRINA PRECEDENTES AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O CORRÉU E AQUELE EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO’. (HC 115.345-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

10. No caso de que se trata, não há identidade de situação que autorize a extensão dos efeitos da decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o ora paciente responde a ação penal diversa daquela que foi objeto do acórdão examinado por esta Corte. A impossibilitar o deferimento do pedido.

11. Não bastasse isso, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, *‘pretende o impetrante a concessão da ordem, sob alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa, pois encontra-se preso desde o dia 23 de setembro de 2011. Argumento que não prospera, pois o feito já foi decidido em primeiro grau, com a prolação de sentença em 18/08/2015’*.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.”

2. No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que a situação fática do agravante seria idêntica à do corréu beneficiado com a revogação da prisão processual por decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 131.390-AgR, de minha

HC 133328 AGR / SP

Relatoria. Requer o provimento do recurso a fim de revogar a prisão do agravante.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

4. É o relatório.

06/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.328 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não deve ser provido.

2. Tal como constou da decisão agravada, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Relator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Por outro lado, não é o caso de concessão da ordem de ofício. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, *“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*. Vejam-se:

“DECISÃO EXTENSÃO A CORRÉU ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal **pressupõe identidade de situação jurídica.”** (RHC 115.995 Extn, Rel. Min. Marco Aurélio)

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PRECEDENTES. 1. A exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas no presente pedido

HC 133328 AGR / SP

conduzem ao indeferimento da extensão pretendida, em razão da **ausência de identidade entre a situação do Paciente e a dos corréus em benefício de quem foi deferida a ordem**. 2. Recurso ao qual se nega provimento.” (RHC 116.381, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

“*HABEAS CORPUS* CONCESSÃO DE WRIT CONSTITUCIONAL IMPETRADO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FAVOR DE CORRÉU INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO PACIENTE NAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 580 DO CPP RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE DOUTRINA PRECEDENTES AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O CORRÉU E AQUELE EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (HC 115.345-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

4. No caso de que se trata, não há identidade de situação que autorize a extensão dos efeitos da decisão tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o ora agravante responde a ação penal diversa daquela que foi objeto do acórdão examinado por esta Corte. A impossibilita o deferimento do pedido.

5. Não bastasse isso, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, “*pretende o impetrante a concessão da ordem, sob alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa, pois encontra-se preso desde o dia 23 de setembro de 2011. Argumento que não prospera, pois o feito já foi decidido em primeiro grau, com a prolação de sentença em 18/08/2015*”.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

HC 133328 AGR / SP

7. É como voto.

06/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.328 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é a mesma, mas, se minha voz não cansar os Colegas, como falo pouco nas sessões, apenas digo sobre a envergadura maior dessa ação constitucional, no que voltada a preservar a liberdade de ir e vir, não sendo aplicável o artigo 21 do Regimento Interno nem os artigos 557 do Código de Processo Civil de 1973 e 932 do atual.

Por isso, estou provendo os agravos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 133.328

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ALDO LÚCIO DA SILVA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO ALVES (160496/SP)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 309.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 6.9.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Celso de Mello para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma